



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Assessoria Técnico-Legislativa

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Ofício ATL SEI nº 143161979

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1272/2025

Senhor Presidente,

Por meio do Ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 577/24, de autoria desse Poder Legislativo, aprovado em sessão de 27 de agosto de 2025, que Institui o Programa de Proteção à Infância no Ambiente Digital e dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de métodos de verificação de idade por empresas provedoras de aplicações de internet e provedores de conexão à internet no Município de São Paulo e dá outras providências.

Contudo, sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram a propositura, o texto aprovado não comporta a pretendida sanção integral, sendo indeclinável a oposição de veto parcial, alcançando alguns dispositivos conforme explicitado nas razões que seguem.

Relativamente à imposição de obrigações e sanções às empresas provedoras de conexão ou aplicação de *internet*, trata-se de competência legislativa privativa da União para legislar sobre telecomunicações e proteção e tratamento de dados pessoais, conforme o art. 22, incisos IV e XXX, da Constituição Federal.

De outra parte, acerca da aplicação prática da norma, o projeto, na forma como aprovado, impõe obrigações e sanções às empresas provedoras de conexão e acesso à *internet*, de forma a exigir-lhes o dever de implantar mecanismos de verificação de idade dos usuários. Essa medida, contudo, é inaplicável na medida em que essas empresas não fornecem conteúdo ou funcionalidades de *internet* diretamente ao usuário, tampouco coletam ou armazenam dados pessoais, atuando meramente como um canal de comunicação com os provedores de aplicações de *internet*, situação que tornaria impraticável ao Poder Executivo exigir o cumprimento dessa obrigação.

Bem por isso, mostra-se imperioso apor veto parcial ao texto aprovado, abrangendo os dispositivos que tratam de obrigações e sanções a serem impostas a “provedores de conexão” ou “de acesso” à *internet*.

Nessas condições, explicitadas as razões que impedem a sanção

integral, vejo-me na contingência de vetar os seguintes dispositivos do projeto aprovado: o inciso III do “caput” do art. 2º; a integralidade dos arts. 3º; 4º; 5º; 6º e 7º; o inciso II do “caput” do art. 8º; bem como o parágrafo único do art. 9º, o que faço com fundamento no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e consideração.

RICARDO NUNES
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

RICARDO TEIXEIRA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Ricardo Luis Reis Nunes
Prefeito(a)

Em 24/09/2025, às 20:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143161979** e o código CRC **5B9D87D7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2024/0004568-0

SEI nº 143161979